

**Indenização - Erro médico - Prescrição quinquenal -
Termo inicial do prazo - Data da ciência
inequívoca da lesão e de sua extensão -
Art. 27 do CDC - Aplicabilidade**

Ementa: Apelação. Ação de indenização. Erro médico. Prazo prescricional aplicável. Quinquenal. Art. 27 do CDC. Termo inicial. Ciência inequívoca da lesão e de sua extensão.

- Em se tratando de ação de indenização fundada em suposto erro médico, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsto no art. 27 do CDC, contado a partir da data em que a vítima toma ciência inequívoca da lesão ocasionada, bem como de sua extensão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.266814-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Marinalva Nunes Martins - Apelados: Hospital Mater Dei, Márcia Salvador Géó - Relator: DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2014. - José de Carvalho Barbosa - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Marinalva Nunes Martins, nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos c/c pedido de lucros cessantes ajuizada em face de Hospital Mater Dei e de Márcia Salvador Géó, perante o Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que reconheceu a prescrição da pretensão da autora, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração às f. 608/610, foram rejeitados pela r. decisão de f. 611/612.

Em suas razões recursais de f. 613/636, sustenta a autora/apelante que, tratando-se de pretensão reparatória por erro médico, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, cuja contagem tem início "a partir da ciência, pela vítima, da impossibilidade de reversão da lesão ocasionada".

Tece outras considerações, pedindo, ao final, a reforma da sentença.

Dispensado o preparo por litigar a autora/apelante sob o pálio da gratuidade judiciária (f. 551).

Contrarrazões às f. 638/648 e 649/658.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Reside a controvérsia posta em aferir se o direito à indenização postulado pela autora, em decorrência das lesões ocasionadas por suposto erro médico, foi ou não alcançado pelo instituto da prescrição.

É sabido que, em se tratando de demanda na qual se busca eventual responsabilização por suposto erro médico, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e não de três 3 anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil), como entendeu o douto Magistrado a quo.

Nesse sentido, é o entendimento do colendo STJ:

Recurso especial. Erro médico. Cirurgião plástico. Profissional liberal. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Prescrição consumerista. I - Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda

Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14. II - O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil. - Recurso especial não conhecido (REsp 731078/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j. em 13.12.2005, DJ de 13.02.2006, p. 799).

No caso dos autos, é certo, realizou-se, no dia 14.12.2006, a cirurgia que a autora alega ter lhe causado lesões, e a presente demanda somente foi ajuizada em 14.09.2012, quando já havia decorrido mais de 5 anos da data da referida cirurgia.

Todavia, ela, autora, também alega que somente teve ciência de referidas lesões, posteriormente, muito tempo depois de realizada aquela cirurgia.

Segundo seu relato e infere-se dos autos, procurando a apelante atendimento junto a outros profissionais da medicina, buscando tratamento para cessação das dores que vinha sentindo desde que foi operada pela médica/apelada nas dependências do hospital/apelado por ser "portadora de cisto ovariano", descobriu que algo de errado havia acontecido na realização daquela cirurgia ginecológica, pois seu ureter estava obstruído, seu rim esquerdo apresentava hidronefrose, e veio a apresentar "retinopatia proliferativa periférica em ambos os olhos, com áreas isquêmicas no olho direito e hemorragia vítrea no olho esquerdo", isso ocorrendo em dezembro/2007 (f. 05 e 622), posteriormente, sendo tal fato declarado expressamente em atestado médico no dia 11.01.2008 (f. 60).

Assevera a apelante que o seu ureter foi obstruído quando da realização da discutida cirurgia, "histerectomia" (f. 45), nisso consistindo o erro da médica/ré, ora apelada, e que tal erro médico (obstrução do ureter) é a causa dos males que vem sofrendo.

Sustenta, em face disso, a inocorrência da prescrição. E tenho que razão lhe assiste.

Entendo ser inegável que, em se tratando de pretensão reparatória por erro médico, a contagem do prazo prescricional tem início quando a vítima toma ciência inequívoca da lesão, bem como de sua extensão.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Erro médico. CDC. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Término do serviço ou conhecimento dos defeitos. Inocorrência. - Em se tratando de ação de indenização por danos morais e materiais fundada em suposto erro médico, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsto no art. 27 do CDC, contado a partir da data do término do serviço ou a partir da data em que a autora tomou efetivo conhecimento da ocorrência do defeito dos serviços que lhe foram prestados. Assim, somente a partir da data da consolidação da suposta lesão sofrida pela autora em decorrência da realização das cirurgias, tem início a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da

competente ação indenizatória, de modo que, não restando demonstrada pelo agravante a data em que se consolidou a lesão, não há falar em ocorrência da prescrição (Agravado de Instrumento Cível 1.0702.08.494879-4/001, Rel. Des. Luciano Pinto, 17ª Câmara Cível, j. em 09.12.2010, p. em 18.01.2011).

Indenização civil. Erro médico. Prescrição quinquenal. Princípio da *actio nata*. Contagem do prazo desde a ciência sobre o dano e sua extensão. - A pretensão de indenização por danos morais e materiais contra pessoas jurídicas de direito público prescreve em cinco anos, consoante regras dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º-C da Lei 9.494/97. A data de início do prazo prestigia o princípio da *actio nata*, pelo qual o quinquênio começa a ser contado desde a ciência da vítima sobre o dano e seus efeitos (Apelação Cível 1.0024.08.082582-1/001, Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, j. em 09.03.2010, p. em 26.03.2010).

Assim, considerando que, apenas em dezembro/2007 (f. 05 e 622), a autora tomou ciência de que, por decorrência do erro médico que imputa à ré, ora apelada, veio a apresentar “retinopatia proliferativa periférica em ambos os olhos, com áreas isquêmicas no olho direito e hemorragia vítrea no olho esquerdo”, não há falar em prescrição, porquanto ajuizada a demanda em 14 de setembro de 2012, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional que, como já foi dito, é de 5 anos.

Com tais considerações, dou provimento à apelação para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

Custas recursais, ao final.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - O art. 27 do Código de Defesa do Consumidor dispõe prescrever em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Agravado regimental. Agravado em recurso especial. Ação de indenização. Recurso especial. Erro médico. Prescrição quinquenal. Artigo 27 do CDC. Decisão agravada. Manutenção. - 1. A orientação desta Corte é no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive no que tange ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC. 2. Na hipótese de aplicação do prazo estabelecido pela legislação consumerista não se cogita a incidência da regra de transição prevista pelo artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Agravado Regimental a que se nega provimento (AgRg no Agravado em Recurso Especial nº 204419/SP (2012/0146857-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. em 16.10.2012, unânime, DJe de 06.11.2012).

Agravado regimental. Recurso especial. Ação de indenização. Erro médico. Prescrição quinquenal. Artigo 27 do CDC. Decisão agravada. Manutenção. - 1. A orientação desta Corte é no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive no que tange

ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC. 2. Agravado Regimental improvido (AgRg no Recurso Especial nº 1315531/SP (2012/0058942-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. em 22.05.2012, unânime, DJe de 04.06.2012).

Assim, é certo, nos autos, que a apelante somente teve a ciência inequívoca dos danos que lhe foram causados pela cirurgia realizada pela recorrida, tão somente em dezembro de 2007, quando procurou outros especialistas que pudessem diagnosticar os problemas apresentados, motivo pelo qual não há falar em ocorrência da prescrição.

Diante do exposto, acompanho o douto Relator e dou provimento ao recurso.

DES.ª CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...